



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - CRED 001-2024



PREFEITURA DE
ALAGOINHAS

CREENCIAMENTO Nº 001/2024

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

I. DA IMPUGNAÇÃO. BREVE RELATÓRIO.

Trata-se de Impugnação interposta pelo credenciado **XXXXXXXXXXXXXX**, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº **XXXXXXXXXX** em face do Edital de **CREENCIAMENTO Nº 001/2024**, que tem como objeto o **CREENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA, INCLUINDO TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS À ORGANIZAÇÃO DO CERTAME, DIVULGAÇÃO, VISITAÇÃO, REALIZAÇÃO DO LEILÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS**, em razão de supostas inconsistências/ilegalidades, no que tange aos CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA.

II. DA ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade da impugnação apresentada, observa-se que ela fora protocolada tempestivamente nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Insta esclarecer o Credenciado impugnante que o objeto do certame, bem como, as suas especificações técnicas são passadas para o Setor de Licitações, embasada nos autos do processo administrativo que origina e motiva a deflagração de todo o processo.

III. DO JULGAMENTO

A princípio convém de logo consignar que nenhuma das citações legais, doutrinárias e/ou jurisprudenciais citadas na peça impugnatória, são **TIDAS COMO CRITÉRIOS ABSOLUTOS**, conforme veremos a seguir:

O Credenciado insurge contra os critérios de convocação para prestação do serviço contidas no item 10.3 do instrumento convocatório, alegando contra a determinação de que a ordem de classificação da lista de leiloeiros credenciados deverá ocorrer de acordo com a ordem de protocolo dos envelopes e subsidiariamente por número de leilões realizados e por antiguidade de inscrição na junta comercial e que em virtude disso deve ser retirada, senão vejamos:



Após análise das razões apresentadas pelo Impugnante, a Comissão observa que a legislação determina que seja estabelecido no ato convocatório regra **objetiva** para a definição da ordem de classificação para fins de futuras contratações.

Nesse sentido, o Edital de Credenciamento foi precedido de estudo técnico com identificação das regras usualmente utilizadas no mercado e identificadas em editais destinados a objetos semelhantes, escolhendo, ao final, a regra **objetiva** que a Administração entendeu que melhor atenderia à natureza do objeto, celeridade do certame e apta a afastar qualquer subjetividade na avaliação da Comissão.

O instituto do credenciamento não possuía previsão expressa na Lei nº 8.666/93. A Nova Lei de Licitações, no entanto, passou a prever expressamente o instituto, considerando-o como um procedimento auxiliar.

A definição consta no artigo 6º, XLIII, o qual diz o seguinte:

“[...] credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

Consoante se extrai do exposto, o credenciamento é realizado através de procedimento de chamamento público. Deve a Administração convocar os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, procedendo ao credenciamento de todos os que observem os requisitos exigidos.

O instituto do credenciamento não tem como finalidade a realização de um processo seletivo. Ao contrário, busca-se o credenciamento do maior número possível de interessados em contratar com a Administração Pública. Ao que se observa, pretende-se exatamente o oposto daquilo que se objetiva em um processo licitatório.

As hipóteses que admitem o credenciamento estão listadas no art. 79 da Lei nº 14.133/21. No caso em tela, pretende-se o credenciamento de leiloeiros oficiais, sendo que a Administração almeja contratar todos aqueles que atendam aos requisitos legais. Sendo assim, haverá *contratações paralelas e não excludentes*, amoldando-se o caso à hipótese prevista no **art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/21**.

Segundo entendimento da Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, externado no Parecer n.º 00119-22, Processo n.º 00583e22, a hipótese encerrada no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/21, admite a adoção, como critério objetivo de distribuição da demanda, do sorteio ou o respeito a ordem cronológica de cadastramento. Observe-se:

“ Parecer n.º 00119-22

[...]



O credenciamento sob a hipótese paralela e não excludente, também reputada como a mais comum, se configura na situação em que for mais vantajoso para o Poder Público a contratação ao mesmo tempo de diversos particulares ao invés da escolha excludente de um ou poucos vencedores.

*Na hipótese supramencionada, deverá, com fito de conferir a igualdade de condição entre os fornecedores, ser adotado critérios objetivos pela Administração de distribuição da demanda, **seja por sorteio ou respeitando a ordem cronológica de cadastramento**.” (destaque nosso)*

Importante que se destaque que a adoção do critério objetivo de respeito à ordem cronológica de cadastramento está ancorada em sólido estudo de mercado. Importantes órgãos utilizaram tal critério objetivo em seus credenciamentos, como o **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia** (CREDENCIAMENTO N° 01/2023/TCE-RO); o **Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina** (EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 136/2023); **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins** (EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 001/2023); entre outros.

Sendo assim, tanto o critério de sorteio quanto o de obediência à ordem cronológica de cadastramento, além de recorrentes nessa hipótese de contratação, **caracterizam-se pela ausência de interferência subjetiva do gestor público na escolha**, assegurando-se tratamento isonômico entre os credenciados.

O mesmo critério escolhido pelo Município de Alagoinhas para definição de ordem de classificação e contratação é utilizado em diversos editais em todo o Brasil, não existindo qualquer ilegalidade ou razão de modificação, revelando-se objetivo e afastando qualquer subjetividade por parte da Administração.

De igual sorte, os critérios subsidiários estabelecidos objetivamente no item 10 do edital foram definidos de acordo com pesquisa de mercado e objetivam o melhor atendimento à necessidade do Município e ao interesse público, revelando-se, por esta razão, mais vantajoso do que o sorteio.

Importante registrar que a regra estabelecida prevê um critério objetivo que assegura a todos os interessados direitos iguais, inexistindo espaço para preferências subjetivas por parte da Administração, atendendo integralmente aos ditames legais.

Registra-se, ainda, que todos os interessados tomam conhecimento do referido ato convocatório no mesmo momento, através de publicação realizada em Diário Oficial do Município e Portal Nacional de Contratação, inexistindo, também por essa razão, qualquer diferenciação.



Importante esclarecer, por fim, que é assegurada a rotatividade entre os leiloeiros credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por leiloeiro credenciado, sendo que a designação do leiloeiro funcionará obedecendo critério objetivo (a ordem cronológica do credenciamento), conforme previsto no Edital de Credenciamento nº 001/2024.

Ademais,

Assim, devem ser rejeitadas as alegações da Impugnante, mantendo-se incólume o Edital.

IV. CONCLUSÃO

Neste compasso, decide a Comissão Permanente de Licitação desta municipalidade **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada pelo credenciado **XXXXXXXXXXXX**, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº **XXXXXXXXXXXX**, referente ao **CRENCIAMENTO Nº 001/2024**, pelos esclarecimentos, fundamentações e respostas constantes deste documento.

Alagoinhas/BA, 25 de Abril de 2024.

Mariana Souza da Silva Lima
Agente de Contratação